



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 169409-26.2015.8.09.0000
(201591694094)**

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : HENRIQUE IGNÁCIO RODRIGUES

**IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE
GOIÁS**

RELATORA : DES^a. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HENRIQUE IGNÁCIO RODRIGUES**, neste ato representado por sua genitora **LUDMILLA CARNEIRO IGNÁCIO**, com fulcro na Lei 12.016/09, contra ato praticado pelo **SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS**, visando compelir a autoridade impetrada a fornecer, de forma contínua, o fármaco ***Hemp Oil (Canabidiol)***, prescrito por seu médico para tratamento de suas crises epiléticas.

Em proêmio, a parte impetrante narra que o menor necessita de tratamento contínuo, com a medicação supramencionada,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

conforme orientação médica.

Reporta que o infante “*é portador de epilepsia de difícil controle, com crises desde o primeiro ano de vida, com padrão generalizado*”, de sorte que já se submeteu a vários tratamentos farmacológicos, dieta cetogênica e calosotomia, sem sucesso.

Discorre que diante da gravidade do seu quadro de saúde, o seu médico indicou o uso da substância *canabidiol*.

Sustenta que adquiriu o fármaco, após a obtenção de autorização especial junto à ANVISA, de sorte que a criança “*apresentou uma boa resposta ao uso do canabidiol*” (fls. 03).

Ressalta, a mãe, que exerce o cargo de Merendeira na Secretaria de Educação do Município de Aparecida de Goiânia, e, em virtude de seus poucos recursos financeiros, não possui condições financeiras para custear o tratamento de seu filho.

Obtempera que a Câmara de Avaliação Técnica em Saúde, do Ministério Público, deu parecer favorável à dispensação do medicamento.

Pondera que elaborou requerimento administrativo à autoridade impetrada, reclamando a viabilização do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

tratamento prescrito, cujo resultado não foi exitoso.

Brada que o direito de acesso à saúde é universal e irrestrito, de modo que é dever da administração garantir ao cidadão a continuidade de seu tratamento, independentemente de entraves burocráticos.

Fundamenta a pretensão deduzida nos artigos 196 e 198, da Constituição Federal, que determinam, em síntese, que a saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado.

Colaciona arestos, versando acerca de casos análogos, tendentes a amparar seu pedido.

Obtempera a necessidade de concessão de medida liminar, porquanto a doença está comprometendo a sua saúde, razão por que urge que lhe seja prestado o tratamento estabelecido por seu médico.

Discorre acerca da possibilidade do bloqueio de verbas em contas públicas, como forma de garantir o cumprimento da medida liminar.

Ao final, pugna pelo deferimento de medida liminar, para que a autoridade coatora providencie o fornecimento imediato da terapia prescrita e, no mérito, a concessão, em definitivo, da segurança.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

Requerida, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Acompanham a peça de ingresso os documentos de fls. 17/50.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Aprioristicamente, sobrelevando os documentos colacionados aos autos, defiro o pedido de assistência judiciária.

De mais a mais, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, para que a medida liminar no mandado de segurança seja deferida, faz-se necessária apenas a presença dos requisitos do “*fumus boni iuris*”, traduzido na relevância da fundamentação expendida, e do “*periculum in mora*”, consistente na possibilidade de que a manutenção do ato impugnado implique na ineficácia do provimento definitivo a ser proferido.

Na hipótese sob exame, vislumbro, de plano, a plausibilidade do direito invocado na inicial, porquanto tem o impetrante o direito de receber do Estado a proteção constitucional do direito à saúde, conforme já exaustivamente assentado pelos Tribunais Pátrios, tratando-se de matéria pacífica em nossa jurisprudência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

Ademais, é patente a existência do “*periculum in mora*”, uma vez demonstrada a imprescindibilidade da utilização, pela paciente, do medicamento prescrito, tendo em vista que o retardo no tratamento pode causar-lhe dano vital irreversível.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, em juízo provisório, hei por bem **DEFERIR, em parte, a liminar pleiteada**, determinando à autoridade impetrada que proceda o imediato fornecimento e entrega ao impetrante do medicamento ***Hemp Oil (Canabidiol)***, na forma prescrita pelo profissional médico que o acompanha (fls. 27), de maneira contínua.

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de verbas públicas.

Notifique a autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia da peça inicial e dos documentos que a acompanham, para que tome ciência desta decisão e preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, consoante artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se, ainda, o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, cientificando-se do presente *writ* a Procuradoria Geral do Estado de Goiás.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria
Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Goiânia, 18 de maio de 2015.

Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO
RELATORA